



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**18ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5122824-26.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Prestação de serviços

**AGRAVANTE:** AFC HOLDING S.A.

**AGRAVADO:** PAULO ALVES NUNES

**AGRAVADO:** ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA INSOLVENTE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AFC HOLDING S.A. em face da decisão que, nos autos da insolvência civil movida por PAULO ALVES NUNES em desfavor da ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, decretou a nulidade da venda do imóvel que era a sede da Insolvente, autorizando a realização de leilão do bem via modalidade *stalking horse*, pelo valor mínimo de R\$ 60.000.000,00 (evento 214, DESPADEC1).

Em suas razões recursais (evento 1, INIC1), informa que o Ministério Público do Trabalho, em 29.11.1994, ajuizou em desfavor da Insolvente a ação civil pública nº 0122500- 31.2007.5.04.0020, redistribuída em 2007, e que foi realizada, nesses autos, a alienação judicial de nove imóveis da Associação Portuguesa de Beneficência. Explica que foi vitoriosa na alienação, com decisão homologatória, em 21.10.2022, da oferta de R\$ 41.000.000,00, estando cumprindo com a sua proposta. Narra que, em 28.11.2023, foi declarada a insolvência civil da Associação nos presentes autos, tendo o juízo de origem determinado que o produto da arrematação fosse remetido à conta judicial vinculada a este processo e que, após, na decisão recorrida, o juízo *a quo* declarou a nulidade da venda do imóvel na Justiça do Trabalho. Sustenta a necessidade de reforma da decisão pela incompetência do juízo da insolvência, uma vez que a venda judicial levada a efeito na Justiça do Trabalho ocorreu um ano antes da declaração de insolvência civil. Defende a preclusão *pro judicato*, eis que o juízo da insolvência já havia, no despacho de evento 147 dos autos originários, decidido que a decisão acerca da (in)validade do leilão competia à Justiça do Trabalho, bem como a preclusão lógica, porquanto o administrador judicial já teria igualmente se manifestado no mesmo sentido. Aduz não corresponder à realidade a referência na decisão recorrida ao risco de colapso aos serviços de saúde. Alega a inexistência de trespasse de estabelecimento a autorizar a aplicação dos artigos 129, inciso VI, e 138, da Lei nº 11.101/2005, considerando que a agravante não teria adquirido qualquer estabelecimento, na medida em que houve a expropriação judicial dos imóveis. Defende a inaplicabilidade da Lei nº 11.101/2005 ao caso, por não se estar diante de falência ou recuperação judicial, mas sim de insolvência civil, regida pelos artigos 748 a 786-A da Lei nº 5.869/1973. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando ao juízo de origem que se abstenha de afastar a agravante da posse dos imóveis e de proceder à realização de novo leilão. Ao final, pugna pelo integral provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**18ª Câmara Cível**

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil faculta ao relator receber o agravo de instrumento no duplo efeito, quando entender, em cognição sumária, a urgência necessária a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Além disso, vejamos o que dispõe o artigo 995 do mesmo diploma legal:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Analisando os autos, verifica-se que a decisão agravada proferida em 21.04.2024 (evento 214, DESPADEC1) anulou leilão realizado na justiça do trabalho, homologado em 21.10.2022, no qual houve a arrematação de nove imóveis que compõem o Complexo Hospitalar Beneficência Portuguesa pelo valor de quarenta e um milhões de reais.

Além disso, após a declaração da insolvência civil da Associação Portuguesa de Beneficência em 28.11.2023 (evento 37, SENT1), foi determinado pelo juízo da insolvência a expedição de ofício ao juízo trabalhista (processo nº 0122500-31.2007.5.04.0020) para a remessa do produto da arrematação dos imóveis à conta judicial vinculada ao processo originário (evento 91, DESPADEC1).

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso em comento e diante da discussão acerca da competência dos juízos, bem como do perigo de dano irreparável ao agravante em caso de prosseguimento do feito na origem, mostra-se prudente a suspensão da decisão recorrida.

Destaco, ainda, que tal medida não trará prejuízo à parte agravada, tendo em vista que sequer foi aprazado o leilão judicial e, em caso de desprovimento do recurso, os trâmites poderão ter seguimento.

Ante o exposto, **determino a suspensão da decisão recorrida até o julgamento do presente agravo de instrumento.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público.

No retorno, voltem para julgamento.

---

Documento assinado eletronicamente por **MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO, Desembargador Relator**, em 28/5/2024, às 16:16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20005863240v23** e o código CRC **0ffbfdab**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**18ª Câmara Cível**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO

Data e Hora: 28/5/2024, às 16:16:42

---

**5122824-26.2024.8.21.7000**

**20005863240 .V23**